



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 035/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 388 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 012/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o in cluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria sistema de bolsas de estudo e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria sistema de bolsas de estudo e dá outras provi-  
dências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado sistema de bolsas de estudo destinado aos servidores públicos do Estado, que tenham, no mínimo, dois anos de serviço público, aprovados em concurso vestibular de nível superior, quando este não existir no Estado.

Parágrafo único - o candidato ao benefício desta Lei, quando aprovado o seu pedido, usufruirá dos vencimentos do cargo que ocupa e das demais vantagens inerentes.

Art. 2º - Para efeito da concessão do benefício disposto no artigo anterior, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Estado da Administração, acompanhado do comprovante de matrícula em instituição de nível superior.

Art. 3º - Não fará jus ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que, no decorrer do curso, for considerado inapto em qualquer período, devendo, para tanto, apresentar documento comprobatório, semestral e anual de sua aprovação à Secretaria de Estado da Administração.

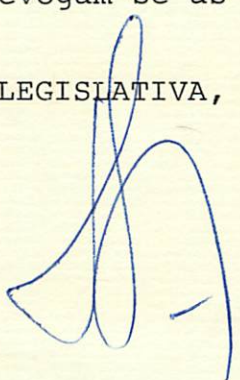
Art. 4º - O servidor beneficiado, após a conclusão do curso, apresentar-se-á à Secretaria de Estado da Administração para contraprestação do benefício auferido, como forma de indenização aos cofres do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art- 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1991.





Publicado no Diário Oficial  
nº 2518 do dia 24/04/92



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Esta Lei tem por objeto a criação de cargos de confiança para o exercício das funções de assessoramento técnico e administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - São criados os cargos de confiança de natureza técnica e administrativa para o exercício das funções de assessoramento técnico e administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme a seguir:

Art. 2º - O cargo de confiança de natureza técnica e administrativa será de provimento efetivo, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 3º - O cargo de confiança de natureza técnica e administrativa será de provimento efetivo, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 4º - O cargo de confiança de natureza técnica e administrativa será de provimento efetivo, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 5º - O cargo de confiança de natureza técnica e administrativa será de provimento efetivo, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 6º - O cargo de confiança de natureza técnica e administrativa será de provimento efetivo, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 7º - O cargo de confiança de natureza técnica e administrativa será de provimento efetivo, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 8º - O cargo de confiança de natureza técnica e administrativa será de provimento efetivo, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 059 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

A par de reverenciosos cumprimentos e em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 42, subseção II, Das Leis, da Constituição do Estado de Rondônia, cumpro o dever de informar que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo desse douto Poder Legislativo, que "**Cria sistema de bolsa de estudo e dá outras providências**", o qual foi encaminhado a este Executivo estadual juntamente com a Mensagem nº 071, de 08 de novembro de 1991.

Embasa-se o veto total, nobres Senhores Deputados, devido à incontestável inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto de Lei, haja visto o que preceituam os artigos 39, § 1º, inciso II, alínea "b" e 65, inciso VII, da Carta Magna do Estado, que diz claramente que são de iniciativa e competência privativa do Governo do Estado as Leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

Desnecessário frisar os argumentos que obrigam este Executivo estadual ao veto total, o que certamente merecerá a aprovação de Vossas Excelências, em consonância com a elevada faculdade de discernimento e compreensão que tão bem norteia os nobres Parlamentares.

Ademais, o mencionado Projeto de Lei tem o intuito de criar obrigatoriedade para a administração estadual, convertendo em bolsa de estudos os vencimentos de servidores públicos aprovados em exame vestibular fora do Estado para participar de curso superior, percebendo os vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupa como





se em exercício estivesse.

Ora, nobre Senhores Deputados, o fato de um servidor não trabalhar, mas continuar recebendo vencimentos no desempenho de atividades estranhas aos fins da administração caracterizaria paternalismo e somente interessaria a ele - servidor - não à coletividade, de quem realmente é empregado.

Não se vislumbra, portanto, quaisquer interesse público num ato como esse, exceto de alguns do universo de servidores que fossem beneficiados, no afã de deixarem de trabalhar, ganhando às custas do tesouro esta dual.

Experiências anteriores já demonstra ram a inconveniência de medidas semelhantes, de cunho paternalista, permitindo que alguns servidores levassem seus vencimentos para outros centros do País, e, ao regressarem aos órgãos de origem, pediram exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, em busca de algo mais vantajoso, pela nova condição adquirida.

Não vemos de que forma a Administra ção Pública, possa, nesses casos, impedir o servidor, proibindo-o de exonerar-se, como também é pouco razoável efe tuar a cobrança de vencimentos que tenham sido pagos, mês a mês, enquanto esteve o servidor freqüentando o curso, em razão da natureza liberal com que se reveste esse tipo de concessão.

Notadamente, nobres Senhores Deputa dos, esta pretensão viria tão somente ao encontro do inte resse particular do próprio servidor, considerando que as tarefas no serviço público que lhe estão afetas são aque las da função ou cargo para as quais já possui aptidão.

Há de se aquilatar que, a Administra ção Pública estadual já possui em seu quadro funcional, e em seus vários níveis, pessoas detentoras das mais diversas qualificações, razão pela qual a instituição do cita do benefício não representaria vantagem para o Executivo





estadual, nem, em instância derradeira, à própria coletividade para quem estão elas a serviço, e terminaria por propiciar violação, por parte da Administração Pública, a princípios de ordem constitucional, diante do que determina o artigo 37, das Disposições Gerais, da Carta Magna, entre os quais o da impessoalidade.

A propósito, ensina o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES a seguinte lição: "IMPESSOALIDADE - O princípio da impessoalidade, referido na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (art. 37, "Caput", nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.

.....

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais" (in Direito Administrativo Brasileiro, Rev. dos Tribunais 16ª edição, 2ª tiragem, 1990, página 81).

Conforme relatado anteriormente, transformado o Projeto em Lei, adviriam atos administrativos em favor somente de alguns privilegiados criando-se elitismo no âmbito da própria Administração Pública, em prejuízo da grande maioria, sem maior escolaridade, que continuaria trabalhando.

Não há, portanto, um fim público, nem um fim geral de modo a atingir a todos os servidores públicos, mas sim, grave inconveniência para a Administração Pública Estadual.

Finalizando, não poderia deixar de louvar a intenção do douto Poder Legislativo, tampouco olvidar de enaltecer o elevado nível técnico com que foi elaborado o mencionado Projeto de Lei, e apenas impõe-se o veto total em virtude do que determina a Carta Magna do Estado.

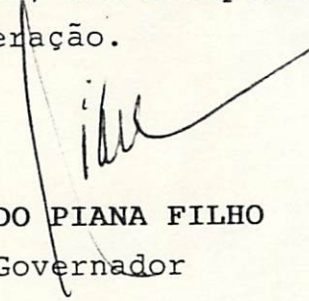




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04.

Confiante de merecer a sábia e honrosa compreensão dos insígnies Parlamentares, concernente à aprovação do veto total do Projeto de Lei em questão, antecipo sensibilizados agradecimentos, com a expressão da mais alta estima e especial consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 071/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE SA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o sistema de bolsas de estudo e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de novembro de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria sistema de bolsas de estudo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica criado sistema de bolsas de estudo destinado aos servidores públicos do Estado, que tenham, no mínimo, dois anos de serviço público, aprovados em concurso vestibular de nível superior, quando este não existir no Estado.

Parágrafo único - O candidato ao benefício desta Lei, quando aprovado o seu pedido, usufruirá dos vencimentos do cargo que ocupa e das demais vantagens inerentes.

Art. 2º - Para efeito da concessão do benefício disposto no artigo anterior, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Estado da Administração, acompanhado do comprovante de matrícula em instituição de nível superior.

Art. 3º - Não fará jus ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que, no decorrer do curso, for considerado inapto em qualquer período, devendo, para tanto, apresentar documento comprobatório, semestral e anual de sua aprovação à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 4º - O servidor beneficiado, após a conclusão do curso, apresentar-se-á à Secretária de Estado da Administração para contraprestação do benefício auferido, como forma de indenização aos cofres do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.